



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(Art. 21 alterado
pela Lei nº 385/95)

LEI Nº 290 DE 06 DE AGOSTO DE 1993.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO,
INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, inciso XV,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica.
- II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem

J. M. S.
.....



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1.02

tendência pedagógica, dando ênfase ao meio e a sua cultura, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

- III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade.
- IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

- Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau de Ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.
- Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das Classes

- Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção de professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A,B,C,D e E, sendo esta última a final de carreira.

J.M.S.
.....



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1.03

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - cinco anos para a classe "B";
- II - cinco anos para a classe "C";
- III - cinco anos para a classe "D";
- IV - cinco anos para a classe "E";

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina e ter participado de, no mínimo 120 horas de Cursos de Atualização, no período.

Art. 12 - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - tiver uma falta injustificada ao serviço;
- IV - somar dez atrasos ou dez saídas antes do final do expediente.

J. M. S......



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1.04

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que excederem a dez dias;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14 - O professor tem direito à promoção por antiguidade após dez anos de efetivo exercício na classe, obedecidos os critérios de promoção por merecimento.

Art. 15 - As promoções terão vigência:

- Para as classes B,C,D e E a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

Parágrafo Único - As vagas em cada classe serão fixadas em lei complementar.

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - Habilitação Magistério de 2º Grau completo.

Nível 2 - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração.

J. M. S.



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1.05

Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

- § 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.
- § 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

- Art. 17 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.
- Art. 18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:
- I - Área 1 - Currículo por Atividades, Ensino de 1º Grau, da 1ª a 5ª série; habilitação do Magistério de 2º Grau;
 - II - Área 2 - Currículo por Disciplina, Ensino de 1º Grau, da 6ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior obtida mediante licenciatura de 1º Grau, no mínimo;
- Parágrafo Único - Os concursos para Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º.
- Art. 19 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

S.M.S.



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1.06

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II - maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 20 - O professor da área Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do Cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - O regime normal de trabalho de professor é de vinte e duas horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte e duas horas semanais para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de direção de escola com mais de 80 alunos, supervisão ou orientação escolar e orientação nutricional.

J. M. S...



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1.07

- § 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.
- § 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor receberá remuneração na mesma base de seu regime normal.
- § 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de Cargos de Professor.

Art. 23 - São criados 80 cargos de Professor.

Parágrafo Único - Os requisitos e as atribuições dos cargos efetivos de Professor e dos detentores de Funções Gratificadas, são os que constam dos anexos a esta Lei.

TÍTULO V DO PLANO DE PAGAMENTO CAPÍTULO I

S. M. S.
.....



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1.08

DA TABELA DE PAGAMENTO

Art. 24 - A Tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo do Magistério fica assim constituída:

I - Cargos de provimento efetivo:

<u>CLASSES</u>	<u>NÍVEIS</u>		
	1	2	3
A	7.106.715,15	8.172.722,43	8.528.058,18
B	7.462.050,91	8.581.358,56	8.954.461,09
C	7.817.386,67	8.989.994,69	9.380.864,00
D	8.172.722,43	9.398.630,82	9.807.266,91
E	8.528.058,19	9.807.266,95	10.233.669,82

Art. 25 - O professor aprovado em concurso público, poderá computar, para efeitos de concessão de avanços trienais o tempo anterior de efetivo serviço na administração pública municipal de Barão.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do regime jurídico único, será deferida aos professores a seguinte gratificação específica:

- I - gratificação pelo exercício de direção de escola;
- II - gratificação pelo exercício de Supervisão de Ensino;
- III - gratificação pelo exercício de Coordenação de Merenda Escolar.

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I deste artigo será devida somente

J. M. S.



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1.09

quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

§ 2º - As Funções Gratificadas de que trata este Artigo são as seguintes:

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Código</u>
20	Diretor de Escola	-
02	Supervisor de Ensino	FG
01	Coordenador de Merenda Escolar	FG

SEÇÃO II

Da gratificação pelo exercício de direção de escola

Art. 27 - Ao Professor Municipal designado para exercer a função de direção de escola, é atribuído uma gratificação mensal, de 25% sobre o salário básico.

Art. 28 - Ao professor que ao se aposentar comprovar no mínimo 10 anos de efetivo desempenho na função de Direção de Escola fica assegurado o direito de incorporar esta vantagem em seus proventos, desde que esteja desempenhando essa função ao requerer a aposentadoria.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 29 - Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica do magistério.

Art. 30 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do art. 20, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

J. M. S.



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl.10

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 31 - A contratação de que trata o inciso II, do art. 29, observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e am título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino.
- II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá que ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica do magistério.
- III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação do magistério, nos termos do inciso anterior.
- IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º Graus.

Art. 32 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;
- II - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o artigo 25;

J. M. S.



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl.11

- III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;
- IV - gratificação pelo exercício de direção de escola;
- V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DA INDICAÇÃO DA DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 33 - A função de Diretor de Escola é de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Nas escolas unidocentes o professor acumulará o cargo de diretor.

TÍTULO VIII

DOS REMANEJOS

Art. 34 - O remanejamento dos professores obedecerá sucessivamente os seguintes critérios:

- I - tempo de serviço no magistério do Município;
- II - tempo de serviço no Magistério;
- III - idade.

Parágrafo Único - Só haverá remanejamentos de professores para vagas que surgirem ao início do ano letivo.

Art. 35 - Durante o ano letivo, havendo a necessidade de nomeação de professor, o mesmo será lotado na escola em que existir a vaga.

Parágrafo Único - No início do ano letivo seguinte, este professor será enquadrado no art. 34 e seus incisos.

F. M. S.
.....



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl.12

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 36 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores à vigência desta Lei.
- Art. 37 - Os atuais professores concursados do magistério municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:
- I - na classe A os que possuírem até cinco anos no Magistério Público Municipal;
 - II - na classe B os que possuírem mais de cinco até dez anos no Magistério Público Municipal;
 - III - na classe C os que possuírem mais de dez até quinze anos no Magistério Público Municipal;
 - IV - na classe D os que possuírem mais de quinze até vinte anos no Magistério Público Municipal;
 - V - na classe E os que possuírem mais de vinte anos de exercício no Magistério Público Municipal.
- Art. 38 - Não será observado o limite de idade para o professor admitido antes da vigência desta Lei quando da realização do primeiro concurso público, a fim de oportunizar o ingresso do mesmo no regime jurídico do Município.
- Art. 39 - Os cargos de professor sem titulação de magistério são declarados em extinção e ficam automaticamente extintos no momento em que vagarem, sendo assegurada aos ocupantes dos mesmos a remuneração equivalente ao nível 1.

J. M. S.
.....



Prefeitura Municipal de Barão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl.13

Art. 40 - Os professores inativos na data da vigência desta Lei, receberão a remuneração equivalente ao nível 1, classe A, mais os adicionais por tempo de serviço previstos no regime jurídico.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de julho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos 06 de agosto de 1993.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM 06/07/93

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco Mário Simon

FRANCISCO MÁRIO SIMON

Prefeito Municipal